



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Substitua-se, onde houver, no PLP nº 112, de 2021, os termos “sexo” e “sexos”, respectivamente por “gênero” e “gêneros”.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o termo “gênero” é mais abrangente e adequado do que o termo “sexo”. O termo "sexo" se refere às características biológicas, ao passo que "gênero" abrange as dimensões sociais, culturais e psicológicas da identidade de uma pessoa, reconhecendo que a identidade de gênero não é estritamente determinada pela anatomia física. A preferência pelo uso do termo "sexo" ao invés de “gênero” abre margem para uma interpretação excludente de grupos de mulheres, como as transexuais, transgêneras e travestis, sob o risco da norma se tornar um instrumento de promoção da discriminação ao invés de combatê-la. Reforçamos a necessidade de adequação terminológica, garantindo uma linguagem mais inclusiva e em consonância com os avanços políticos-jurídicos sobre identidade de gênero e discriminação.

Vale lembrar ainda que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já comprehende o termo “sexo” como “gênero” desde 2018 em suas regulamentações da legislação eleitoral.

Nesse sentido, destacamos que aquela Corte foi questionada na Consulta nº 060405458, acerca do significado da expressão “cada sexo” constante do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que determina que *do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para*

candidaturas de cada sexo. Na oportunidade, o Tribunal assim respondeu, nos termos do voto do Relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto:

O cerne das questões ora apresentadas denota a lacuna do mencionado dispositivo legal, porquanto a expressão “cada sexo” não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos – geralmente de caráter moral e religioso – aos valores e às garantias constitucionais. É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Ademais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, IV, da Carta Magna. (...)

Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta

1. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, *caput*, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. (...)

Acolhe-se a manifestação da Assessoria Consultiva no sentido de que a autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, até cento e cinquenta e um dias antes da data das eleições, nos termos do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual se propõe a edição de regras específicas sobre o tema. (...).

Dante do exposto, contamos com a aprovação das nobres Senadoras e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**